



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Ofício nº 35/2018-GAB

Santos-SP, 09 de novembro de 2018.

Excelentíssima Conselheira DALDICE SANTANA.

Sirvo-me do presente para, respeitosamente, sugerir o encaminhamento de proposição para realização de estudos para apuração da quantidade de indígenas privados de liberdade em razão de decisões judiciais, provisórias e/ou definitivas, e a realização de trabalhos para a regularização das situações apuradas desconformes aos instrumentos normativos nacionais e internacionais de regência.

Pondero que as providências sugeridas são necessárias para o alcance de eficácia e efetividade ao preconizado pelo art. 231 da Constituição, que reconhece e protege a organização social, os costumes, crenças e tradições dos índios, e ao disciplinado pelos arts. 56 e 57 do Estatuto do Índio (Lei nº 6001/1973)<sup>1</sup>, bem como aos

---

<sup>1</sup> art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

comandos dos arts. 9º e 10 da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, assim concebidos:

“artigo 9º

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

artigo 10

1. Quando sanções penais sejam impostas pela

---

órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado.

art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.

2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.”

Ressalto, outrossim, que as medidas sugeridas iriam ao encontro do comando contido no art. 40 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2017), que reproduzo:

“Artigo 40 Os povos indígenas têm direito a procedimentos justos e equitativos para a solução de controvérsias com os Estados ou outras partes e a uma decisão rápida sobre essas controvérsias, assim como a recursos eficazes contra toda violação de seus direitos individuais e coletivos. Essas decisões tomarão devidamente em consideração os costumes, as tradições, as normas e os sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados e as normas internacionais de direitos humanos.”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Pondero, por fim, que as providências sugeridas seriam de grande importância, também, para garantir eficácia à regra posta no art. 1º da Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (ONU, 1992), e ao art. 1º da Declaração de Princípios da Tolerância (UNESCO, 1995).

À elevada consideração.

Cordialmente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a horizontal line, positioned to the left of a vertical line that extends from the signature down to the name below.

Roberto Lemos dos Santos Filho  
Juiz Federal

**À Excelentíssima Senhora**

**DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA**

**MD. Conselheira do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.**